



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000310737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003363-81.2020.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante/apelado E.GOMES DA SILVA E CIA.LTDA, é apelada/apelante KENDALLY DE PAULA PEREIRA GONÇALVES, Apelados AUTO POSTO CONDE LTDA, SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, F&F CONSTRUTORA LTDA, F&F COSMETICOS LTDA, SFO COSMÉTICOS LTDA, F&F GESTAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, SFO LOGÍSTICA LTDA, LORENPOSTO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, SAMUEL FRADIQUE DE OLIVEIRA, PEDRO FRADIQUE DE OLIVEIRA, JONH PAUL MOUNIR KHOURI, MÁRIO APARECIDO DA SILVA, EDUARDO GOMES DA SILVA e PAULO MARCOS DA CRUZ.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso da apelante-autora e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, e, negaram provimento ao recurso do apelante-requerido. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1003363-81.2020.8.26.0323

COMARCA: LORENA – 1ª VARA CÍVEL

APELANTES: KENDALLY DE PAULA PEREIRA GONÇALVES E AUTO
POSTO SANTA EDWIGES (E. GOMES DA SILVA & CIA LTDA.)

APELADOS: OS MESMOS E SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA E
OUTROS

VOTO Nº 42416

CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores. Nulidade do contrato. Grupo econômico. Sentença de parcial procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. O juiz é destinatário da prova e entendeu suficientes para a sua convicção aquelas já produzidas nos autos. Falta de fundamentação. Inocorrência. Sentença adequadamente fundamentada, preenchendo os requisitos do art. 489 do CPC. Preliminares rejeitadas. Pretensão da Apelante-autora que os Apelados sejam condenados a restituir a quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Aporte financeiro comprovado no valor de R\$ 15.000,00. Ausência de comprovação dos aportes financeiros da diferença, no valor de R\$ 7.000,00. Art. 373, inc. I, do CPC. Sentença mantida neste ponto. Extensão da condenação a todos os integrantes do polo passivo elencados na petição inicial. Decisão interlocutória – não recorrida – que determinou a exclusão do polo passivo de John Paul Mounir Khouri, Mário Aparecido Da Silva, Eduardo Gomes Da Silva, Fátima De Lourdes Castro Nunes Gomes Da Silva E Paulo Marcos Cruz e Autoposto Máximo. Matéria preclusa. Recurso da Apelante-autora não conhecido neste ponto. Ausência de comprovação da participação dos réus Auto Posto Conde e Auto Posto Brasil Gas Lorena Ltda. no grupo econômico. Precedentes. Sentença mantida neste ponto. Pretensão de afastamento da responsabilidade do Apelante-requerido Auto Posto Santa Edwiges, em razão da não participação no grupo econômico. Improcedência. Cotas sociais do Apelante-requerido adquiridas pelos corréus pessoa física. Em que pese a ausência de ato de registro na JUCESP, a participação do Apelante-requerido no “Grupo SFO” restou demonstrada pela aquisição das cotas sociais decorrente de repasse de valores do esquema fraudulento. Precedentes. Sentença mantida, também neste ponto.

Recurso da Apelante-autora parcialmente conhecido e, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte conhecida, não provido. Recurso do Apelante-requerido não provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por KENDALLY DE PAULA PEREIRA GONÇALVES (fls. 2069/2085), ora denominada Apelante-autora, e por AUTO POSTO SANTA EDWIGES (E. GOMESGOMES DA SILVA & CIA LTDA.) (fls. 2086/2105), ora denominado Apelante-requerido, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Lorena, Dr. Wallace Goncalves dos Santos (fls. 1993/2009), que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de resolução contratual ajuizada pela Apelante-autora para declarar a nulidade do contrato descrito na petição inicial e condenar os requeridos EFETIVA ME GESTÃO DE ATIVOS FINANCEIROS EIRELI, F & F COSMÉTICOS LTDA, F & F GESTÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., F&F CONSTRUTORA LTDA, SFO LOGÍSTICA LTDA, SFO COSMÉTICOS LTDA, SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, LORENPOSTO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, E. GOMES DA SILVA & CIA, SAMUEL FRADIQUE DE OLIVEIRA e PEDRO FRADIQUE DE OLIVEIRA, solidariamente, à devolução do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do respectivo desembolso. Julgou improcedentes os pedidos em relação aos requeridos AUTO POSTO BRASIL GAS LORENA LTDA. e AUTO POSTO CONDE.

Sustenta a Apelante-autora, em suma: (a) a falta de documentos comprobatórios, a saber, recibos de depósito e/ou comprovante de pagamento não deve prevalecer sobre o vínculo obrigacional estabelecido pelas partes no contrato; (b) todas as pessoas físicas e jurídicas descritas na petição inicial devem compor o polo passivo da ação; (c) conforme procurações por instrumento público juntadas com a petição inicial, os outorgantes conferiram amplos poderes ao Sr. Samuel, assumindo total e irrestrita responsabilidade para quaisquer atos que o

outorgado viesse a praticar; (d) os atos ilícitos praticados pelo Sr. Samuel são estanhos às atividades fim das requeridas, razão pela qual todas devem ser mantidas no polo passivo; (e) sabe-se que os requeridos não irão cumprir com suas obrigações e estão dilapidando o patrimônio; (f) todas as partes descritas na petição inicial formam o grupo econômico, pois atuavam conjuntamente, de forma organizada, com o objetivo de aumentar seus ganhos; (g) existência de confusão patrimonial, desvio de personalidade e desvio de finalidade; (h) não existe registro do contrato firmado entre as partes; (i) o contrato não preenche os requisitos mínimos para sua validade; (j) o objetivo dos requeridos era captar valores com pagamento de juros; (k) os requeridos praticaram crimes contra a economia popular e contra a ordem pública financeira; (l) pugna pela anulação/rescisão contratual, com a condenação dos requeridos à devolução do valor total correspondente a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); (m) houve quebra de contrato. Pede a reforma da r. sentença.

Por seu turno, o Apelante-requerido assevera, preliminarmente: (i) ter sido cerceado de seu direito de defesa ante o julgamento antecipado sem ter sido oportunizado às partes a indicação de provas; (ii) fatos novos – decisões proferidas no Juizado Especial Cível e 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena – entenderam não existir elementos suficientes para a condenação do Apelante-requerido de forma solidária aos reais devedores; (iii) existência de inquérito policial no qual a autoridade policial indica, expressamente que, diante de suas investigações, não houve elementos capazes de associar os postos de gasolina ao esquema fraudulento; (iv) ausência de fundamentação da r. sentença. No mérito, sustenta: (a) não configurado grupo econômico de fato ou de direito; (b) O Juízo *a quo* não apresentou os elementos indispensáveis para a comprovação da subordinação econômica da empresa Apelante às demais que compõem a SFO Holding; (c) em relação ao Apelante-requerido ocorreu apenas a aquisição do estabelecimento pelos sócios da SFO Holding, Srs. Samuel Fradique e Pedro Fradique,

sendo que, em menos de dois meses, os sócios desapareceram; (d) não houve modificação de endereço, quadro societário, logomarca ou qualquer outro elemento que permitisse deduzir que o Apelante-requerido pertenceu à SFO Holding; (e) “cerca de cinco meses passados da aquisição, o atual administrador judicial do Auto Posto, Sr. Eduardo Gomes da Silva, que antes era sócio do estabelecimento, voltou à gestão do empreendimento para que os funcionários, os fornecedores, os clientes e até o município, destinatário da arrecadação tributária, não ficassem desamparados”; (f) o capital recebido pelos Srs. Samuel e Pedro Fradique nunca chegou a ser injetado no Apelante-requerido; (g) a aquisição de cotas sociais e inserção do grupo SFO Holding no ramo de combustíveis não é suficiente para configurar o grupo econômico; (h) há decisões proferidas em outros processos que reconheceram a ausência de elementos formais para configurar o grupo econômico; (i) a r. sentença reconheceu a inexistência de grupo econômico em relação a outros postos de combustíveis; (j) existência de divergências de entendimento em outras decisões análogas proferidas na mesma Comarca e pelo mesmo Magistrado, com base nos mesmos fatos, pedidos e causa de pedir; (k) impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do Apelante-requerido, bem como de seus sócios Sr. Eduardo Gomes e Sra. Fátima de Lourdes, ante a inexistência de elementos que indiquem que tenham agido de modo a serem confundidos com as empresas do Grupo SFO, nem de destinação de valores em seu benefício. Pretende anulação/reforma da r. sentença.

Contrarrazões ao recurso da Apelante-autora às fls. 2114/2122. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso do Apelante-requerido.

A decisão de fls. 2126 determinou a intimação do Apelante-requerido para complementar o preparo recursal.

O Apelante-requerido comprovou a complementação do preparo recursal (fls. 2129/2132).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 2129/2130).

É o relatório.

O recurso da Apelante-autora deve ser parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não comporta provimento. O recurso do Apelante-requerido não comporta provimento.

Cuida-se de ação de rescisão contratual do contrato de sociedade em conta de participação, cumulada com restituição de valores ajuizada pela Apelante-autora em face do Apelante-requerido e Outros, na qual alega, sem síntese: ter pactuado contrato de sociedade em conta de participação e efetuado aportes financeiros nos valores de R\$ 5.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 15.000,00; ter sido estabelecido o prazo de 12 meses para os dois primeiros pactos, com pagamento ao final do exercício social de 75% sobre a quota integralizada. Em relação ao terceiro contrato, teria sido fixado o prazo de 24 meses, durante o período seriam realizados pagamentos mensais de expressivo percentual pela quantia investida, a título de “antecipação” sendo que, ao final do prazo, o valor aportado seria restituído. O contrato foi descumprido pela SFO Holding e Participações Ltda.; requereu a procedência da ação, com declaração da rescisão contratual; reconhecimento do Grupo Econômico entre as partes que figuraram no polo passivo da ação; condenação dos requeridos à devolução do valor investido.

A r. sentença (fls. 2050/2066) julgou parcialmente procedentes os pedidos para: “declarar a nulidade dos contratos firmados entre as partes, descritos na inicial e, ainda, para condenar os réus EFETIVA ME GESTÃO DE ATIVOS FINANCEIROS EIRELI, F & F COSMÉTICOS LTDA, F & F GESTÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., F&F CONSTRUTORA LTDA, SFO LOGÍSTICA LTDA, SFO COSMÉTICOS LTDA, SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, LORENPOSTO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, E. GOMES DA SILVA & CIA, SAMUEL FRADIQUE DE OLIVEIRA e PEDRO FRADIQUE DE OLIVEIRA, solidariamente, na devolução ao autor da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), incidindo correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do respectivo desembolso. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação aos requeridos AUTO POSTO BRASIL GAS LORENA LTDA e AUTO POSTO CONDE".

Esclarecidos os fatos, passa-se ao julgamento.

Preliminares.

Preliminarmente, não há que se falar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa ou por falta de fundamentação, conforme sustenta o Apelante-requerido.

Sendo o juiz o destinatário da prova, pode rejeitar a produção daquelas que entender desnecessárias à formação de seu convencimento e ao julgamento da causa, consoante o princípio do livre convencimento motivado.

Sobre o tema, cumpre conferir como decide o C. STJ:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRENTE. (...) 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a

quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (...)” (STJ, 4ª Turma, REsp n. 879677- DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, j. 11.10.11).

Na espécie, a questão controvertida está suficientemente provada pelos documentos acostados aos autos, de modo que, como bem asseverou o juízo *a quo*:

“O feito em questão comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a questão controvertida limita-se à matéria de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das documentais contidas nos autos.” (fls. 1935)

Também é pueril a alegação de nulidade por falta fundamentação, pois a sentença está adequadamente fundamentada, enfrentando todas as matérias deduzidas na petição inicial, logo, preenche os requisitos do art. 489 do CPC.

Afastam-se, pois, as preliminares de nulidade.

Mérito.

No mérito, a condenação solidária das empresas Efetiva Me Gestão De Ativos Financeiros Eireli, F&F Cosméticos Ltda., F & F Gestão E Assessoria Empresarial Ltda., F&F Construtora Ltda, SFO Logística Ltda., SFO Cosméticos Ltda., SFO Holding e Participações Ltda., Lorenposto Comercio de Combustíveis e Serviços Ltda., Samuel Fradique de Oliveira e Pedro Fradique de Oliveira já transitou em julgado, haja vista não terem recorrido da r. sentença.

A controvérsia permanece em relação ao Auto Posto Santa Edwiges, Apelante-requerido, que pretende a exclusão de sua responsabilidade; ao passo que a Apelante-autora pretende sejam todas as pessoas físicas e jurídicas descritas na petição inicial condenadas solidariamente à restituição dos valores aportados, nos valores de R\$ 2.000,00, aporte realizado em 29/08/19, R\$ 15.000,00, aporte realizado em

30/10/18 e R\$ 5.000,00, aporte realizado em 13/12/19, totalizando R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

De início, não há que se falar em condenação da quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), como pretende a Apelante-autora.

Embora tenham sido juntados à petição inicial três contratos formalizados entre as partes, nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – fls. 19/25; R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 26/32, e, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – fls. 33/39, o único aporte financeiro comprovado é referente ao contrato de fls. 33/39, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme comprovante de transferência bancária – TED, realizada em 30.10.2018 (fl. 59).

Na espécie, cabia a Apelante-autora, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, que os aportes financeiros referentes aos contratos de fls. 19/25 e 26/32, o que não ocorreu.

Nesse sentido, os fundamentos da r. sentença:

“(...) das provas produzidas nos autos, verifica-se que a parte autora, mediante instrumentos particulares, firmou com a requerida SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA contratos de sociedade em conta de participação, na qualidade de sócio participante, em modalidades diversas de investimento. Além dos contratos, há prova parcial dos aportes financeiros efetuados pela parte autora à ré SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme comprovante de fl.59, referente ao instrumento de fls.33/39.

Veja, que não há prova dos aportes financeiros atinentes aos contratos de fls.19/32 (R\$5.000,00 e R\$2.000,00 respectivamente), o que foi confessado na petição de fl.185, inclusive.

Saliento que a prova da integralização do patrimônio especial é eminentemente documental, não bastasse a previsão contratual expressa do pagamento por meio de depósito bancário.

A alegação de que o pagamento foi feito em mãos sem o fornecimento de recibo não pode ser acolhida.

Ora, a prova do pagamento se faz com a quitação regular, ou com o recibo, nos termos do art. 319 do Código Civil, competindo àquele que alega o ônus da prova de sua ocorrência.

E no caso dos autos, em se tratando de contrato empresarial escrito, a prova é eminentemente documental, reitero, não se desincumbindo a parte autora do ônus da prova que lhe incumbe quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Saliento que se o devedor paga dívida por meio diverso do que estava avençado, deve cercar-se de todos os cuidados, demonstrando que cientificou o credor de que a quitação ocorreria de maneira diversa ou comprovar, de forma inequívoca, que tinha autorização para tanto.

Saliento, ademais, que eventual recusa quanto ao fornecimento do recibo, além de não demonstrada nos autos, deveria ter sido impugnada pela parte autora no momento do pagamento, inclusive com possibilidade de recusa no adimplemento e utilização de ação consignatória." (fls. 2055/2056)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença no ponto em que condenou os Apelados à devolução do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da Apelante-autora.

Por seu turno, a pretensão recursal da Apelante-autora para inclusão no polo passivo das pessoas físicas John Paul Mounir Khouri, Mário Aparecido da Silva, Eduardo Gomes da Silva, Fátima e Lourdes Castro Nunes Gomes da Silva e Paulo Marcos Cruz, está preclusa.

No caso concreto, a decisão interlocutória proferida às fls. 194/202 indeferiu a inclusão dos sócios originários dos postos de combustíveis no polo passivo, nos seguintes termos:

"(...) Tendo em vista a falta de fundamentos para a inclusão dos sócios originários dos postos de combustíveis no pólo passivo, fica o pedido, por ora INDEFERIDO." (fls. 194/202, destacou-se)

Devidamente intimada da decisão (fls. 203/205) a Apelante-autora não recorreu, de modo que o recurso não pode conhecido neste ponto.

Também não prospera a pretensão de inclusão no polo passivo dos réus Auto Posto Brasil Gas Lorena Ltda. e Auto Posto Conde.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação em relação aos corréus Auto Posto Brasil Gas Lorena Ltda. e Auto Posto Conde por entender que inexistem provas de que as referidas empresas tenham recebido investimentos do “Grupo SFO”.

Nesse sentido, o trecho da r. sentença:

“(...) quanto às empresas AUTO POSTO BRASIL GAS LORENA LTDA e AUTO POSTO CONDE a conclusão é diversa.

A desconsideração de personalidades autônomas, justamente pela forma como reverbera no patrimônio de pessoas estranhas à relação jurídica, impõe o reconhecimento de práticas fraudulentas perpetradas pelo grupo.

Não há provas de que as referidas empresas receberam investimentos do “GRUPO SFO”. O que se tem em relação a elas é unicamente o exercício da administração por Samuel Fradique através de procuração a ele outorgada pelas mesmas, conforme demonstrado em diversos processos com a mesma causa de pedir.

Nessa senda, a utilização de logotipo ou informação de integração ao grupo SFO não são suficientes para atrair a almejada responsabilidade pelos atos ilícitos praticados, tampouco se observa o abuso da personalidade caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.” (fls. 2064/2065)

Conforme bem fundamentado pelo juízo *a quo*, não há prova suficiente do abuso da personalidade jurídica a justificar a inclusão das empresas réus Auto Posto Brasil Gas Lorena Ltda. e Auto Posto Conde no polo passivo da ação.

Para que seja reconhecida a formação de grupo econômico, a mera existência de grupo econômico não basta, por si só,

para caracterizar o abuso da personalidade jurídica a justificar a sua desconsideração, havendo necessidade de prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Esse é o entendimento do C. STJ:

“Segundo a jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada depende da demonstração dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, os quais não se presumem pela existência de grupo econômico, tendo em vista que após o CPC/2015, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.” (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.401.723/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 03/06/2024; destacou-se)

A Apelante-autora alega basicamente a formação de grupo econômico entre as pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo.

No entanto, não demonstra como as pessoas físicas e jurídicas excluídas pela r. sentença recorrida tenham se beneficiado com as fraudes praticadas pelo “Grupo SFO”.

Com a devida vênia, o fato de as empresas terem outorgado procurações conferindo poderes ao corréu Samuel não evidencia a confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Ausente, portanto, prova do alegado abuso da personalidade jurídica das empresas Auto Posto Brasil Gas Lorena Ltda. e Auto Posto Conde, de rigor a manutenção da r. sentença no ponto em que julgou improcedentes os pedidos em relação a elas.

Anota-se o entendimento deste E. Tribunal de justiça em casos análogos:

“Apelações – “AÇÃO ORDINÁRIA cumulada com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA” (sociedade em conta de participação) – Sentença de parcial procedência

para anular-se o contrato e condenar-se alguns dos corréus a restituírem os valores pagos pela autora – Inconformismo da autora para responsabilizar todas as pessoas indicadas como rés – Descabimento – Ausência de prova da atuação das corrés, excluídas da condenação, no ilícito reconhecidamente praticado pelo Grupo SFO (pirâmide financeira) – Inconformismo da corré, com arguição de nulidades da sentença e para afastar-se a condenação que lhe fora imposta – Recurso parcialmente conhecido, excluído o pedido relativo à pessoa natural do administrador judicial – Nulidades inexistentes – Inocorrência de cerceamento de defesa e de sentença citra petita – No mérito, cabimento – Inexistência de provas de que a corré integra o Grupo SFO, ausente, ademais, qualquer indicativo de que a direção única desse abrangesse aquela – Cessão onerosa de quotas sociais em favor do chefe do Grupo SFO insuficiente para estender à sociedade a participação no grupo de fato e, principalmente, na prática do ilícito – Improcedência do pedido inicial em relação à corré também – Sentença parcialmente reformada – Adequação dos ônus sucumbenciais, inclusive com arbitramento de honorários recursais – Recurso da autora desprovido e, na parte conhecida, provido o da corré.”

(Ap. 1004638-65.2020.8.26.0323; Rel. Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 24/09/2024; destacou-se)

“AÇÃO ORDINÁRIA cumulada com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA” (sociedade em conta de participação) Sentença de parcial procedência para anular-se o contrato e condenar-se alguns dos corréus a restituírem os valores pagos pela autora Inconformismo da autora para responsabilizar todas as pessoas indicadas como rés Descabimento Ausência de prova da atuação das corrés, excluídas da condenação, no ilícito reconhecidamente praticado pelo Grupo SFO (pirâmide financeira) Inconformismo da corré, com arguição de nulidades da sentença e para afastar-se a condenação que lhe fora imposta Recurso parcialmente conhecido, excluído o pedido relativo à pessoa natural do

administrador judicial Nulidades inexistentes Inocorrência de cerceamento de defesa e de sentença citra petita No mérito, cabimento Inexistência de provas de que a corré integra o Grupo SFO, ausente, ademais, qualquer indicativo de que a direção única desse abrangesse aquela Cessão onerosa de quotas sociais em favor do chefe do Grupo SFO insuficiente para estender à sociedade a participação no grupo de fato e, principalmente, na prática do ilícito Improcedência do pedido inicial em relação à corré também Sentença parcialmente reformada Adequação dos ônus sucumbenciais, inclusive com arbitramento de honorários recursais Recurso da autora desprovido e, na parte conhecida, provido o da corré."

(Ap. 1004638-65.2020.8.26.0323, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, destacou-se).

Recurso da Apelante-autora não provido.

Passa-se ao julgamento do recurso do Apelante-requerido Auto Posto Santa Edwiges.

Respeitadas as razões recursais, dede rigor a manutenção da r. sentença, também no ponto em que reconheceu a participação do Apelante-requerido Auto Posto Santa Edwiges no grupo econômico "Grupo SFO", "diante da unidade gerencial e patrimonial em torno dos objetos sociais destacados nos contratos inquinados e demais atividades, cujo desenvolvimento contou com os aportes vertidos à sociedade em conta de participação formada pelo autor e SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA" (fl. 2004).

Em que pese a existência de precedente desta C. Câmara Recursal, a entender que o Apelante-requerido seria vítima do "Grupo SFO", em razão de ter ocorrido a aquisição de suas cotas sociais pelos corréus Samuel e Pedro, que, cerca de dois meses após, "desapareceram" e abandonaram o empreendimento, entendo que restou configurada a participação da Apelante-requerida no "Grupo SFO".

Explica-se.

Conforme restou relatado pela contestação do Apelante-requerido (fls. 308/323), suas cotas sociais foram objeto de cessão onerosa em favor corréus Samuel e Pedro, conforme contrato juntado às fls. 328/339. Também incontroverso que houve o pagamento do preço ajustado, sendo os depósitos efetuados em 22.01.2020 e 01.02.2020 (fls. 356).

Em que pese o corréu Samuel ter exercido poderes de administração por apenas dois meses antes de abandonar a empresa Apelante e “desaparecer”, é fato que os ex-sócios receberam o preço ajustado e que o descumprimento pelo corréu Samuel da obrigação de transferência da titularidade das cotas sociais deu ensejo à ação cominatória c.c. cobrança de multa por descumprimento contratual – processo nº 1001924-35.2020.8.26.0323. Registre-se que o objeto do processo não é a rescisão contratual, apenas a transferência das cotas sociais aos efetivos titulares, quais sejam, os corréus Samuel e Pedro.

Assim, resta claro que o Apelante-requerido Auto Posto Santa Edwiges integra o grupo econômico “Grupo SFO”.

O fato do ex-sócio, Sr. Eduardo Gomes ter sido nomeado temporariamente como administrador judicial do Apelante-requerido, não afasta a participação do Apelante no “Grupo SFO”, razão pela qual deve responder solidariamente com os demais integrantes do grupo.

Nesse sentido, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Sociedade em conta de participação – Ação declaratória e de repetição de valores – Decreto de parcial procedência – Apelo de um dos réus – Cerceamento de defesa inócurrenre – Legislação consumerista não aplicável, caracterizada uma relação empresarial – Investimento em grupo empresarial – Remuneração suspensa – Conduta ilícita justificadora da nulidade do contrato – Pleito de restituição do valor investido

acolhido – Apelo interposto por sociedade ré, buscando o afastamento de sua responsabilidade patrimonial, afirmada a não participação no grupo empresarial - Aquisição das quotas sociais do recorrente pelos réus pessoa física, com repasse de valores captados pelo esquema fraudulento - Participação no grupo econômico demonstrada, apesar da ausência de ato de registro - Sentença mantida - Honorários recursais - Recurso desprovido.”

(AP. 1001016-75.2020.8.26.0323; Rel. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/10/2024, destacou-se)

“Ação de resolução contratual (sociedade em conta de participação) c.c. declaratória de nulidade. Sentença de procedência em parte, em relação a três réus pessoas jurídicas e duas pessoas físicas, para declarar a nulidade contratual e condená-los, solidariamente, a restituírem à autora o valor de R\$ 15.000,00. Inconformismo da autora. Acolhimento. Pretensão de extensão da responsabilidade, em desfavor da apelada E. Gomes da Silva & Cia. Ltda. A prova documental evidencia que se trata de sociedade integrante do grupo econômico, desde fevereiro de 2020, ocasião em que suas quotas sociais foram alienadas aos litisconsortes passivo Samuel e Pedro. O grupo econômico gerenciado por Samuel, por intermédio da SFO Holding e Participações Ltda. (sócia ostensiva), captava recursos por meio de contrato de sociedades em conta de participação, em esquema denominado de "pirâmide financeira", angariando recursos financeiros, para expansão do grupo e, consequentemente, ampliação dos atos lesivos, em detrimento dos sócios participantes. Sentença ajustada, para fins de extensão da responsabilidade solidária. Recurso provido.”

(Ap. 1003440-90.2020.8.26.0323; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 20/08/2024; destacou-se)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença também no ponto em que reconheceu que o Apelante-requerido Auto-posto Santa Edwiges integra o “Grupo SFO”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, conhece-se em parte do recurso da Apelante-autora e, na parte conhecida, nega-se provimento, e, nega-se provimento ao recurso do Apelante-requerido.

Sem majoração dos honorários advocatícios, nos termos do Tema nº 1059 do Superior Tribunal de Justiça.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator